

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 1 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova procedimentos e critérios para tramitação, análise de recursos e elaboração de pareceres e decisões em processos administrativos relativos a autos de infração ambiental.

A ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, objetivando a uniformização de critérios e procedimentos para análise de recursos interpostos em processos administrativos relativos a autos de infração ambiental no âmbito desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e tendo como fundamento os artigos 55 e 57 do Decreto Distrital no 37.506/16 e o art.5º, II do Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente, RESOLVE:

Art.1º Disciplinar os ritos e procedimentos internos à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL para a elaboração, arquivamento, aprovação e encaminhamento de pareceres jurídicos relativos a recursos interpostos no âmbito de processos administrativos relativos a autos de infração ambiental e encaminhados para decisão do Secretário de Estado de Meio Ambiente, na forma do art.55 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

Art.2º Todo processo administrativo relativo a auto de infração ambiental que chegar para análise e elaboração de parecer jurídico pela AJL tem que ser inicialmente analisado pelo apoio administrativo quanto aos seguintes aspectos:

I - tempestividade do recurso;

II – reincidência do autuado.

§1º Caso o recurso tenha sido apresentado após cinco dias da data em que o autuado foi notificado será ele considerado intempestivo, conforme o disposto no art.55 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

§2º Se o recurso for intempestivo, deve o processo ser devolvido ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, como determina o art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16, por meio de despacho padrão elaborado pelo apoio administrativo e assinado pela chefia da AJL.

§3º Caso o apoio administrativo, após pesquisa no Sistema Integrado de Controle de Processos - SICOP, identifique a existência de outro auto de infração lavrado contra o mesmo infrator, em data anterior à daquele que será analisado pela AJL, deverá localiza-lo e identificar se ele já foi confirmado em decisão administrativa irrecorrível, na forma do art.8º, §5º do Decreto Distrital nº 37.506/16, juntando aos autos uma cópia do auto de infração e da decisão final.

§4º Caso o apoio administrativo não identifique outro auto de infração anteriormente lavrado contra o autuado, ou, após a pesquisa, identifique que o mesmo ainda não transitou em julgado no âmbito administrativo, deverá juntar aos autos declaração por ele firmada na qual ateste o fato.

Art.3º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, como feriados ou finais de semana, ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Considerar-se-á cientificado o interessado quando, mesmo antes da notificação por via postal ou edital, este obtiver cópias de documentos constantes dos autos ou tiver vistas dos autos.

§3º Considera-se suspenso o prazo de recurso enquanto a parte estiver aguardando cópias de documentos constantes dos autos, caso a demora seja de responsabilidade exclusiva do IBRAM, não contando o dia da solicitação e voltando a contar do dia em que estas forem entregues.

Art.4º Após distribuição do processo para o assessor, este deverá, após análise cuidadosa de todas as informações contidas nos autos, elaborar parecer jurídico para subsidiar a decisão do Secretário de Estado do Meio Ambiente, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Número do parecer;

II - Número do processo;

III - Nome ou razão social do autuado;

IV - Número do Auto de Infração;

V - **Ementa**, com um resumo do assunto tratado no parecer e de sua conclusão, indicando, de forma sucinta, a infração cometida, o dispositivo legal transgredido, a questão jurídica analisada, se foi mantida a decisão de primeira instância ou não e, se alterada, qual a penalidade aplicada em segunda instância;

VI - **Relatório**, contendo:

- a) análise quanto à tempestividade do recurso analisado;
- b) descrição detalhada da infração cometida, indicando o local e a extensão do dano, quando houver essa informação;
- c) indicação dos dispositivos legais transgredidos;
- d) indicação da penalidade aplicada pelo fiscal e sua fundamentação legal, transformando o valor da multa em UPDFs vigentes à época da autuação para fins de análise;
- e) resumo dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo autuado em sua defesa, bem como da providência por ele requerida;
- f) resumo dos fundamentos da decisão de primeira instância, indicando seu posicionamento com relação a cada um dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa, bem como qual a sanção aplicada;

- g) resumo dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo autuado no recurso, bem como da providência por ele requerida;
- h) indicação se o autuado é reincidente ou não, nos termos do art.8º, §5º do Decreto Distrital nº 37.506/16;

VII - **Fundamentação**, contendo a análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como das razões que fundamentaram a decisão de primeira instância, avaliando a adequação da penalidade aplicada ao caso concreto à luz da legislação de regência (lei, decretos, orientações normativas) e de decisões pretéritas relativas a casos similares;

VIII - **Conclusão**, indicando se mantém a decisão de primeira instância ou se ela deve ser alterada, retomando, nesse último caso, as razões que fundamentam a alteração e qual a sanção que deve ser imposta, com sua respectiva fundamentação jurídica.

§1º Junto com o parecer jurídico, o assessor deve elaborar também:

I - uma minuta de julgamento, conforme modelo do anexo I;

II - uma minuta de decisão a ser encaminhada para publicação, conforme modelo do anexo II;

III - uma minuta de notificação ao autuado da decisão, conforme modelo do anexo III.

§2º Após elaboração do parecer final, já aprovado pela chefia, o assessor deve salvar uma cópia digital numa pasta comum (rede/AJL/AJL-20xx/Pareceres AIs), disponível na rede interna de computadores e acessível a todos os assessores, que reúna todos os pareceres referentes a autos de infração daquele ano.

§3º Além da cópia mencionada no §2º, o assessor deverá salvar outra cópia numa pasta comum (rede/AJL/Pareceres AIs por tema), disponível na rede interna de computadores e acessível a todos os assessores, que reúna todos os pareceres já emitidos pela AJL organizados por tema, a qual terá por função disponibilizar decisões anteriores para fins de consulta quando da elaboração de novos pareceres.

§4º O nome do arquivo digital, para fins de facilitação no sistema de buscas, deve seguir o padrão disposto no anexo IV.

§5º Se o parecer final, já aprovado pela chefia, indicar a necessidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, deve o assessor elaborar notificação, conforme modelo do anexo V, e encaminha-la ao apoio administrativo para que este a envie ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento - AR.

§6º Após o retorno do AR, se houver manifestação do autuado, deve o processo ser devolvido pelo apoio administrativo ao assessor que elaborou o parecer, para que se manifeste com relação aos argumentos apresentados pelo autuado antes de ser encaminhado para assinatura do Secretário de Meio Ambiente.

Art. 5º Se não houver agravamento da sanção aplicada em primeira instância, ou se não houver manifestação do autuado após a notificação, o processo, com três vias do parecer

assinado pelo assessor e chefia e das minutas de decisão, julgamento e notificação, deve ser encaminhado à chefia de gabinete, para análise do Secretário de Estado de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Após a assinatura das minutas pelo secretário, os autos devem retornar à AJL para que o apoio administrativo:

I - encaminhe a notificação por correio, com AR, a qual deve ser acompanhada de uma cópia da íntegra do parecer jurídico e da decisão do secretário;

II – junte aos autos do processo uma via do parecer jurídico, da decisão do secretário, do julgamento e da notificação;

III – archive a terceira via do parecer jurídico em arquivo dedicado aos pareceres exarados naquele ano.

Art.6º Até o dia 30/6 e 30/12 de cada ano o apoio administrativo deverá elaborar um documento com o extrato dos pareceres que subsidiaram a decisão do Secretário de Estado de Meio Ambiente no julgamento de recursos naquele semestre, o qual deverá contar com as seguintes informações:

I - Número do parecer;

II - Número do processo administrativo;

III - Nome ou razão social do autuado;

IV - Número do Auto de Infração;

V - Descrição detalhada da infração cometida, do dispositivo legal transgredido e da penalidade aplicada no auto de infração;

VI - Resumo da decisão de primeira instância, informando se foi mantida ou alterada a penalidade aplicada no auto de infração e, se alterada, como ficou;

VII - Ementa do parecer.

Parágrafo único. O extrato deverá seguir o modelo do anexo VI.

Art.7º Qualquer cidadão poderá obter vistas ou cópias de documentos constantes de processos administrativos relativos a autos de infração ambiental.

§1º No caso de vistas dos autos, o interessado deverá estar acompanhado de um servidor da SEMA/DF, preferencialmente do servidor responsável pelo apoio administrativo da AJL.

§2º O interessado em obter cópias de documentos deve preencher o requerimento devido, o qual deve indicar o endereço eletrônico para o qual os documentos podem ser encaminhados e ser juntado aos autos pelo apoio administrativo.

§3º As cópias serão entregues preferencialmente por meio digital, mediante gravação em *pen-drive* do interessado ou encaminhamento por correio eletrônico, devendo o apoio

administrativo providenciar a digitalização dos documentos, a gravação ou envio eletrônico e obter declaração do interessado de que as recebeu, a qual deverá ser juntada aos autos.

§4º No caso de encaminhamento de cópias por correio eletrônico serão elas consideradas entregues com o recebimento do *e-mail* no endereço indicado pelo interessado, devendo o apoio administrativo juntar aos autos cópia da mensagem na qual encaminhou os documentos solicitados.

Art.8º Os casos omissos dessa Ordem de Serviço serão solucionados pela chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa.

Art.9º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Raul Silva Telles do Valle  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe

## Anexo I – Modelo de julgamento

PROCESSO Nº : \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

INTERESSADO: (nome ou razão social do atuado)

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

### JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, ( *julgando improcedente* o recurso interposto pelo atuado e mantendo a decisão proferida em primeira instância) ou ( *julgando procedente/parcialmente procedente* o recurso e alterando a decisão proferida em primeira instância, aplicando a sanção de \_\_\_\_\_).

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**(NOME EM CAIXA ALTA E NEGRITO)**

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

**Anexo II – Modelo de decisão a ser encaminhada à publicação**

**DECISÃO Nº /20\_\_-GAB/SEMA, DE DE DE .**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art.55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº \_\_\_\_/\_\_, relativo ao Auto de Infração nº \_\_\_\_/\_\_, lavrado em desfavor de (nome ou razão social do autuado) pelo cometimento da infração de (indicação resumida da infração) **DECIDE:**

**I – IMPROVER/PROVER/PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto pelo autuado;

**II – CONFIRMAR/MODIFICAR** a **Decisão nº \_\_\_\_/\_\_ – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, aplicando a sanção administrativa de \_\_\_\_\_ (se for multa, indicar o valor) ao autuado, nos termos do (fundamentação legal, indicando o dispositivo que descreve a infração e os que fundamentam a sanção aplicada, incluindo eventuais agravantes ou atenuantes que justificaram o valor da multa);

**III – NOTIFICAR** o autuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

**IV – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, de de .

**(NOME)**

Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

**Anexo III – Modelo de notificação de decisão**

**PROCESSO Nº** : \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**INTERESSADO: (nome do autuado)**

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**NOTIFICAÇÃO Nº**     /20\_\_\_\_-GAB/SEMA

Fica o autuado, ou seu representante legal, **(NOME DO AUTUADO)**, **NOTIFICADO** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **JULGOU PROCEDENTE/IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo/alterando a Decisão de 1ª instância, nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_ – PRESI/IBRAM, aplicando as sanções administrativas de \_\_\_\_ (se houver multa, indicar o valor e que ele será corrigido monetariamente, desde a data da lavratura do auto de infração, quando da cobrança) pela infração de \_\_\_\_\_ (descrição da infração, com local e magnitude do dano se houver), nos termos do (fundamentação legal, indicando o dispositivo que descreve a infração e os que fundamentam a sanção aplicada, incluindo eventuais agravantes ou atenuantes que justificaram o valor da multa), conforme parecer e decisão em anexo.

Pode o autuado interpor recurso final direcionado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente notificação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89 e art.58 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Se o autuado optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital.

Brasília, de            de     .

Atenciosamente,

**(nome)**

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO AUTUADO

Endereço, com CEP



**Anexo IV – Padrão de identificação de arquivos digitais relativos a pareceres relativos a autos de infração ambiental**

(número do auto de infração, sem o ano)-(número do processo, com o ano)-(nome do autuado)

Exemplo: *AI 1585-Proc 391000660-2011-JOSÉ OTÁVIO DA SILVA*

**Anexo V - Modelo de notificação para manifestação sobre agravamento de sanção**

**PROCESSO Nº** : \_\_\_\_\_/\_\_\_

**INTERESSADO:** (nome do autuado)

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_

**NOTIFICAÇÃO Nº**     /20\_\_-GAB/SEMA

Fica o autuado, ou seu representante legal, **(NOME DO AUTUADO)**, **NOTIFICADO** de que a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, ao analisar o recurso interposto nos autos do processo em epígrafe, relativo ao Auto de Infração nº \_\_\_\_\_/\_\_\_, opinou pelo **AGRAVAMENTO** da sanção administrativa aplicada em primeira instância, nos termos do parecer em anexo.

O autuado tem 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente notificação para, em querendo, apresentar ao Secretário de Meio Ambiente sua manifestação escrita quanto à possibilidade de agravamento de sanção, nos termos do art.57, §1º do Decreto Distrital nº 37.506/16.

Brasília, de            de            .

Atenciosamente,

**(nome)**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Chefe

**NOME OU RAZÃO SOCIAL DO AUTUADO**

Endereço, com CEP

## Anexo VI – Modelo de extrato de decisão

**PARECER Nº** \_\_ – AJL/GAB/SEMA

**Processo:** \_\_/\_\_\_

**Autuado:** \_\_\_\_\_

**Auto de Infração:** \_\_\_\_\_/\_\_\_

**Infração:** Acúmulo de resíduos sólidos urbanos acima da capacidade da estação de transbordo, ocasionando incômodo pelo mau cheiro nas áreas vizinhas, atingindo áreas residenciais (Auto de Infração nº 24620, item 09).

**Dispositivo Transgredido:** Artigo 54, incisos IV e XVIII da Lei nº 41/89.

**Decisão:** AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_/\_\_. ACÚMULO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ACIMA DA CAPACIDADE DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, OCACIONANDO INCÔMODO PELO MAU CHEIRO NAS ÁREAS VIZINHAS, ATINGINDO ÁREAS RESIDENCIAIS. AUTORIDADE

MATERIALIDADE COMPROVADA. **RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**MANTIDA.** Pelo conhecimento e Improvimento do recurso. Confirmar a Decisão nº \_\_/\_\_\_ - PRESI/IBRAM, que aplicou as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$\_\_\_ (valor por extenso). *Extrato de Decisão Publicado em / / , DODF nº , página , seção .*